



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003312-36.2023.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE POÁ, é apelada GISELI LEMOS ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003312-36.2023.8.26.0462

Comarca: POÁ

Apelante: 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE POÁ

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Voto nº 32378

Apelação cível - Ação de sustação de protesto e indenização por perdas e danos ajuizada em face do Tabelião de Notas e do Detran/SP - Autora que ingressou com demanda judicial anterior em face do Detran/SP, na qual restou determinado que fossem baixados os lançamentos em sua CNH e débitos relacionados a veículo indevidamente registrado em seu nome, com utilização de documentos furtados - A requerente, posteriormente, se deparou com protesto em seu nome indevido referentes ao IPVA's inscritos em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado referente ao veículo em questão - Após citação dos réus, a autora informou que os apontamentos descritos na inicial foram levantados - Sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com condenação dos Réus em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios - Irresignação do Tabelião de Notas - Admissibilidade - Inexistência de ilegalidade ou irregularidade nos protestos dos títulos por parte do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Poá, que não agiu com culpa ou dolo, já que não tinha conhecimento da demanda anterior por não ter integrado aquela lide - Sentença parcialmente reformada para excluir a Apelante de qualquer responsabilidade sobre os prejuízos da Apelada, que em razão da sucumbência recursal, deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, despendidos pelo Recorrente, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade, em R\$1.000,00 (mil reais).
Recurso provido.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GISELE LEMOS ARAÚJO em face do 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE POÁ, em razão da manutenção indevida de protesto de débitos relacionados a veículo furtado, causando-lhe prejuízos financeiros e morais. Diz que ingressou com demanda judicial

anterior na qual restou determinado que fossem baixados os débitos em nome da requerente, bem como todos os lançamentos em sua CNH e débitos relacionados ao veículo. Contudo, afirma a requerente ter se deparado com um protesto indevido em seu nome, relacionados ao veículo. Assim, pugna pela baixa do débito, bem como condenação em perdas e danos em decorrência de contratação de advogado para ajuizamento da presente demanda.

Em atenção ao despacho de fls. 394, a autora emendou a petição inicial para a inclusão do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/SP no polo passivo (fls. 397).

A r. sentença de fls. 555/556 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cancelamento dos protestos descritos na inicial, e, como consectário, condenou os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Recorre o requerido às fls. 573/579. Nas razões recursais sustenta-se, preliminarmente, a correta atribuição do valor da causa, correspondente ao somatório dos títulos protestados. No mérito, aduz em síntese, que não detinha conhecimento das demandas anteriores e que apenas cumpriu o seu papel legal ao recepcionar e registrar as certidões de dívida ativa. Requer a exclusão de sua responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões ofertadas às fls. 598/600.

Atribui-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Não há oposição ao julgamento virtual (fls. 608).

É o relatório.

Inicialmente, no que diz respeito ao valor da

causa, a firme jurisprudência do STJ orienta que "o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório" ([AgInt no REsp 1698699/PR](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018).

Da análise da exordial, embora a autora tenha atribuído o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao valor da causa, deve ser ressaltado que a pretensão econômica é de R\$5.919,92 (cinco mil, novecentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), visto ser este o somatório dos títulos protestados e que está sendo exigido pela Fazenda Estadual (fls. 09/10).

Cediço que o valor da causa deve espelhar o montante em discussão na lide, levando em conta que a autora formulou pedido de declaração de inexistência do débito objeto de protesto que considerou irregular e de fixação de indenização por perdas e danos pela necessidade de contratação de advogado.

Então, o valor da causa deveria corresponder ao valor dos protestos indevidos (R\$5.919,92), **somado ao valor por perdas e danos pretendido**, o que o requerente não fez, porque não o indicou o valor pretendido a tal título, em que pese fosse sua obrigação fazê-lo.

No caso, incide a regra do art. 292, II, V e VI, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Em que pese o [Código de Processo Civil](#) autorize a modificação do valor da causa de ofício, quando verificada incorreção, considerando que esta se daria para valor maior daquele atribuído pelo autor, e considerando que a alteração levaria à emenda da inicial, pela peculiaridade de a parte requegente não ter indicado o valor pretendido a título de reparação extrapatrimonial mantém-se o valor atribuído na inicial.

Vide que não se estaria apenas corrigindo o valor da causa, mas emendando a inicial sem a participação da parte autora, o que não é possível.

Nesses termos, com as considerações supra, indefere-se a impugnação ao valor da causa.

No mérito, o inconformismo do requerido procede, sendo de rigor a reforma da r. sentença, pelas razões que passo a expor.

É incontroverso nos autos que em 11.03.2020 a autora GISELE LEMOS ARAÚJO sagrou-se vencedora no processo nº 1000994-22.2019.8.26.0462, no que toca ao pleito de anulação dos débitos, bem como todos os lançamentos em sua CNH e dívidas relacionadas a veículo adquirido por terceiros de má-fé, com utilização de documentos furtados (fls. 504/506).

Também não há dúvidas de que foi levada a protesto pela FESP em 30.06.2023 (fls. 09/10) as CDA's nº 1.277.737.754, 1.279.762.189 e 1.313.779.162 (referentes ao IPVA dos exercícios de 2018, 2019 e 2020), mesmo após proferida r. sentença, confirmada pela 4ª Turma Recursal Cível e Criminal, que reconheceu não ser a autora proprietária do veículo de placa EUA-2641, descrito na inicial, e que não responde por débitos sobre ele incidentes.

Assim, não poderia a FESP enviar a protesto os débitos constantes das referidas CDA's.

Com efeito, no Tema nº 777 do STF, repercussão geral do RE nº 842.846, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal firmou tese no sentido de que *“O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”*.

No julgamento do referido Recurso Extraordinário, explicou-se que a Constituição Federal determina que “lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” (art. 236), não competindo à Excelsa Corte realizar uma interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários e registradores oficiais ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º, CRFB/88).

Com efeito, a responsabilização objetiva depende de expressa previsão normativa e não admite interpretação extensiva ou ampliativa, vez que regra excepcional, impassível de presunção.

A Lei nº 8.935/1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, prevê no seu art. 22 que “os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso”, o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada.

Assim, verifica-se que o referido julgamento não retirou a responsabilização do oficial de registro, mas tão somente a fixou como subjetiva, ou seja, **depende de comprovação que agiu com culpa ou dolo**, o que não é o caso dos autos., já que não tinha conhecimento da demanda anterior por não ter integrado aquela lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim é que não houve ilegalidade ou irregularidade nos protestos dos títulos por parte do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Poá.

Portanto, de rigor a reforma da r. sentença para excluir a parte apelante de qualquer responsabilidade sobre os prejuízos da apelada, que em razão da sucumbência recursal, deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, despendidos pelo recorrente, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade, em R\$1.000,00 (mil reais), tendo em vista o valor diminuto atribuído à causa.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA

Relator